



TERMO DE REVOGAÇÃO

A PREFEITURA Municipal de LIMOEIRO DO NORTE - CE, através do Ordenador de Despesas da Municipal de Saúde, o Sr. Deolino Júnior Ibiapina, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLOGICOS E OFTAMOLOGICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”**.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, tendo em visto que todas as empresas ficaram Inabilitadas e após apreciação de recurso administrativo impetrado pela empresa INSTITUTO DOS OLHOS DO VALE DO JAGUARIBE S/C LTDA, tendo este sido aceito por esta comissão, do qual após nova análise viu – se que o recurso da empresa mencionada não poderia ser favorável, diante dos fatos apresentados o ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Saúde do Município de Limoeiro do Norte – Ce decidiu por REVOGAR TAL PROCEDIMENTO.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.(Curso de Direito Administrativo 10ª Edição)

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Limoeiro do Norte - CE, 29 de Junho de 2018.


Deolino Júnior Ibiapina
Ordenador de Despesas da Municipal de Saúde